

OF. OAB - MA N° 167/2022-GP

São Luís/MA, 29 de setembro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora **Desembargadora Angela Maria Moraes**Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão — TRE-MA **NESTA** 

Senhora Presidente,

Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão, considerando a indispensabilidade do advogado a justiça nos termos do art. 133 da Constituição Federal e que não há hierarquia, subordinação entre advogados, magistrados e membros do ministério público, devendo a todos ser dispensado o mesmo tratamento, consideração e respeito, conforme dispõe o art. 6°, da Lei Federal 8.906/94, vem perante Vossa Excelência solicitar providências junto a esse Egrégio Tribunal para que os advogados e advogadas que estarão a serviço de seus clientes (candidatos, candidatas, coligações e partidos) no dia 02 de outubro de 2022 (Eleições Nacional e Estadual) tenham prioridade na votação, concedendo-lhes tratamento igual ao que prevê o Código Eleitoral, em seu artigo 143, § 2°, quanto a preferência para votar 1.

Forçoso destacar que, no dia do sufrágio, as advogadas e advogados exercem atividade fundamental garantindo a manutenção da ordem e dos preceitos democráticos, com forte atuação de fiscalização e orientação quanto as regras aplicadas, além das intervenções jurídicas e administrativas de praxe.

Endereço Sede OAB

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 143. As 8 (oito) horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

<sup>§ 2</sup>º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada os enfermos e as mulheres grávidas; (grifos acrescidos)



Ademais, observa-se que na atividade exercida pelo advogado ou advogada no dia da eleição implica em deslocamentos entre bairros ou até mesmo entre municípios de uma determinada região, figurando em diversas seções eleitorais que são distantes. Se não há o deslocamento, há imperiosa necessidade de análise e elaboração de documentos urgentes ou, noutra senda, o primordial acompanhamento de atos eleitorais que ocorrem durante o processo em curso.

Inserido nesse cenário, é evidente que o advogado e advogada tenha dificuldade em concretizar seu direito de voto, sem que o livre exercício de sua profissão seja prejudicado, ou, ao contrário, tenha dificuldade em exercer sua profissão constitucionalmente indispensável à justiça, sem colocar em risco o seu direito de votar.

Desse modo, sendo fundamental que a Justiça Eleitoral classifique a advogada e o advogado, em atuação no dia do sufrágio, como um dos sujeitos que, no exercício do seu mister, constrói e participa direta e ativamente do processo eleitoral, por equiparação ao disposto no §2º do artigo 143 do Código Eleitoral, e em observância ao que dispõe o texto constitucional e a Lei Federal 8.906/94, para que seja expedido ato por essa Egrégia Corte Eleitoral concedendo preferência para votar. É o que se requer.

Sem mais para o momento, apresento a Vossa Excelência votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Kaio Vyctor Saraiva Cruz Presidente